DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14731/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19158/2016
PROTOCOLO	: 1715222
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: JOILSON SILVA DA CRUZ
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 019/2016
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: B & D PRODUÇÃO ARTÍSTICAS LTDA. – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SHOW DUPLA BRUNINHO E DAVI
VALOR	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SHOW DUPLA BRUNINHO E DAVI. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 019/2016, celebrado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e a empresa ***B & D Produções Artísticas LTDA. – ME***, tendo por objeto a contratação do Show dupla Bruninho e Davi, para apresentação artística com duração de 1 hora e 20 minutos a ser realizada no dia 24 de junho de 2016, com valor contratual no montante de R$ 120.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 16080/2018, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 19075/2019, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento, sob o argumento de ausência de pesquisa de mercado, em decorrência de ausência de comprovação de notório reconhecimento artístico pela opinião pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Coaduno com o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, uma vez que, por meio de documentação encaminhada a esta Corte de Contas, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

No entanto, o Ministério Público de Contas sustentou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, argumentando que os documentos não demonstram Inexigibilidade de Licitação e constatou ausência de pesquisa de mercado com outras produtoras de outros artistas, e ainda, pugnou pela irregularidade da execução financeira em decorrência de vício do procedimento licitatório.

Compulsando os autos, verifico que tais alegações não prosperam.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 25, inciso III, sobre a inviabilidade de competição:

> **“**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Entretanto, considero que o critério acerca da técnica de inexigibilidade de licitação compreende a esfera discricionária do Administrador, a contratação de artista é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição.

O órgão de apoio sustenta que a modalidade adotada, no caso concreto, pode configurar um gasto maior à Administração.

Entretanto, conforme consta nos autos, foram encaminhadas justificativas para contratação e do valor do cachê praticado.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 120.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 120.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 120.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 120.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 019/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM